



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2023

do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Proíbe a realização ou custeio de quaisquer tratamentos ou procedimentos hormonais e cirúrgicos para mudança de gênero em menores de dezoito anos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º. Fica vedado aos hospitais, clínicas e estabelecimentos correlatos, públicos ou privados, à Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, às organizações não governamentais e sociais, bem como associações, outras entidades, empresas, que realizem o custeio de tratamento hormonal ou procedimento cirúrgico para mudança de sexo ou gênero em menores de 18 (dezoito) anos, no Município de São Paulo.

§ 1º. A proibição prevista nesta lei não será superada pela manifestação de vontade ou mero consentimento dos pais ou responsáveis.

Art. 2º. Entende-se por tratamento ou procedimento hormonal para mudança de sexo ou gênero aquele realizado com a finalidade de alterar a aparência física e a identidade sexual biológica, conforme especificado em portaria própria expedida pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º. O menor, os pais ou responsável legal que procurarem quaisquer órgãos públicos ou privados para receber tratamento hormonal ou para requerer realização de cirurgia para alteração de sexo, deverão ser encaminhados para acompanhamento psicológico a ser fornecido pelo Município, na forma da lei.

§1º. O acompanhamento psicológico disposto no *caput* deste artigo será realizado por equipe profissional médica interdisciplinar e será desenvolvido de forma conjunta com membro do Conselho Tutelar, a fim de garantir que o menor não tenha quaisquer direitos violados, conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

§2º. A equipe responsável pelo acompanhamento da criança e do adolescente deverá fornecer vídeos e demais materiais demonstrando os efeitos do tratamento de alteração de sexo pretendido, ressaltando a irreversibilidade e da medida e sua precocidade se iniciada antes dos 18 (anos).

§ 3º. O acompanhamento psicológico de que trata o *caput* deste artigo terá duração de, no mínimo, 2 (dois) anos antes do início de qualquer tipo de tratamento ou procedimento para mudança de sexo, devendo ser respeitado esse prazo mesmo quando seu término superar os 18 (dezoito) anos do paciente.

§ 4º. Os menores, pais e responsável legal que estejam realizando os tratamentos ou procedimentos mencionados nesta lei serão imediatamente submetidos às regras desta norma, devendo ser encaminhados ao acompanhamento médico psicológico previstos no *caput* do artigo.

§5º. O menor deve ser acompanhado pelo conselho tutelar, que avaliará a condição familiar e se os pais estão influenciando a realização dos procedimentos elencado nesta norma.

Art. 4º. Em caso de descumprimento desta lei, a multa será aplicada da seguinte maneira:

- I. 1.000 (um mil) UFESP em caso de descumprimento pelos pais, responsável legal e profissionais médicos.
- II. 2.000 (dois mil) UFESP em caso de descumprimento por pessoa jurídico de direito público ou privado.

§1º Havendo a reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 2º. Em caso de descumprimento desta lei por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, organizações não governamentais, organizações sociais, associações ou entidades que têm seu funcionamento total ou parcialmente custeado pelo Poder Público, a chefia do setor competente será notificado para que determine a instauração



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

de procedimento administrativo pertinente, a fim de que seja apurada falta disciplinar ou prática de ato de improbidade, com a consequente aplicação de sanção normativa.

Art. 5º. O valor arrecadado com a multa será revertido para realização de campanhas de conscientização sobre tratamento hormonal e cirurgia de mudança de gênero ou de sexo.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 01 de fevereiro de 2023.

RUBINHO NUNES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

Não é admissível que o respeito e aceitação que merecem todos os indivíduos – pessoas trânsito ou não – sirvam como pretexto para o cometimento de procedimentos invasivos, abusivos e irreversíveis em crianças e adolescentes na cidade de São Paulo, que sequer possuem maturidade – legal e psicológica – suficiente em razão da tenra idade para escolher com esclarecimento sobre seu gênero.

A mudança de sexo é questão complexa e delicada, pois envolve questões de ordem psicológica, social e médica. Tais dificuldades se acentuam quando se tratam de menores de idade, que ainda estão em fase de desenvolvimento e puberdade.

As crianças menores de 14 anos, consideradas incapazes pelo Código Civil Brasileiro, não podem ter seu corpo violado por doses agressivas de hormônios por simples decisão dos pais e acompanhamento de estudantes de medicina.

Menos admissível ainda é que crianças na primeira idade sejam submetidas a graves e irreversíveis alterações hormonais, motivo pelo qual a proibição ora proposta é medida que se impõe.

Os tratamentos hormonais preparatórios para cirurgia de mudança de sexo são altamente invasivos têm efeitos colaterais – físicos e psicológicos – graves e duradouros. É necessário garantir que as crianças e adolescentes da cidade de São Paulo sejam protegidas contra decisões de pais e/ou médicos que possam prejudicar sua saúde e bem-estar para o resto de suas vidas.

O presente projeto de lei veda expressamente que hospitais, clínicas e estabelecimentos correlatos, públicos ou privados, a Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, as organizações não governamentais e organizações sociais, bem como as associações e quaisquer outras entidades e/ou empresas realizem ou o custeiem tratamento hormonal e/ou procedimento cirúrgico para mudança de sexo ou gênero em menores de 18 (dezoito) anos no Município de São Paulo.

O projeto abre pequena margem para casos extremos, permitindo o tratamento a menores caso tal procedimento seja respaldado por equipe técnica robusta.

Em qualquer dos casos, os menores e seu familiares serão acompanhados por psicólogos e pelo Conselho Tutelar, visando garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente respeitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Importante anotar que esta propositura não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Assim, forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala de Reuniões, 03 de janeiro de 2023.

RUBINHO NUNES

Vereador